

PROCESSO	- A. I. N° 269200.3020/16-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- GAZIN IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0113-04/17
ORIGEM	- IFEP – DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 05/04/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0023-11/18

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS, CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular não ocasiona mudança de titularidade da mercadoria ou bem, considerando, sobretudo, que as transferências ocorreram no âmbito do próprio Estado da Bahia, não resultando, desta maneira, qualquer prejuízo ao erário estadual, já que o débito ocasionalmente gerado e que iria onerar o estabelecimento do remetente seria automaticamente compensado com o crédito a ser efetivado pelo estabelecimento recebedor. Entendimento predominante no STJ e em consonância com a orientação jurídica emanada da PGE/PROFIS através do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.169506-0. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 07/12/2016 objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$122.164,02, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte acusação: “*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.*” Foi acrescentado que: “*Contribuinte deu saídas de mercadorias tributadas em operações de transferências internas, sem destaque do imposto no documento fiscal. Vide demonstrativos Anexo 04.*”

O autuado apresentou defesa, fls. 13 a 18, apreciada pela 4ª JJF, através Acórdão JJF nº 0113-04/7, tendo a mesma assim se pronunciado no voto do seu relator:

“Apesar da discussão travada nestes autos acerca de operações realizadas por estabelecimento e-commerce, vejo que a questão fundamental que deve ser aqui enfrentada se refere a acusação de que o autuado praticou operações tributáveis considerando-as como não tributáveis. Neste contexto, o autuante definiu que tais operações se referem a saídas de mercadorias em operações de transferências internas, sem destaque do imposto no documento fiscal.

Portanto, neste voto, irei me ater exclusivamente as operações de saídas a título de transferências internas, sobre as quais foi exigido o tributo.

Assim é que, a este respeito, a PGE/PROFIS, por intermédio do Ofício nº 42/2016 deu conhecimento ao Senhor Presidente deste órgão julgador, que promoveu a uniformização de sua orientação jurídica acerca de alguns temas, dentre estes a questão envolvendo transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular

*Com isso, foi editado pela PGE/PROFIS o “Incidente de Uniformização nº PGE 2016.169506-0” que firmou o seguinte entendimento: “*Não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular*”, consolidando, assim, o entendimento jurídico do Estado da Bahia em relação a este tema.*

É certo que no caso de transferência – remessa de mercadorias ou bens entre estabelecimentos do mesmo titular –, cumpre observar que esta remessa, em princípio, não seria uma operação, haja vista que ninguém pode

efetuar uma operação consigo próprio. No direito comum os diversos estabelecimentos de um mesmo titular constituem uma só pessoa. E também perante o imposto de renda isto é inquestionável.

É sabido, também, que no âmbito do ICMS os estabelecimentos são autônomos (art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96), enquanto que esta autonomia é também prevista pelo art. 12, I, da mesma lei complementar, ao estabelecer que o fato gerador do ICMS se considera ocorrido no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Entretanto e por outro ângulo, fica evidente que a transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular não ocasiona mudança da titularidade da mercadoria ou bem, considerando, sobretudo, que as transferências ocorreram no âmbito do próprio Estado da Bahia, não resultado, desta maneira, qualquer prejuízo ao erário estadual, já que, o débito que ocasionalmente iria onerar o estabelecimento do remetente seria automaticamente compensado com o crédito a ser efetivado pelo estabelecimento do recebedor.

Em conclusão, acolho o entendimento esposado através da orientação jurídica da PGE/PROFIS, acima mencionada, no sentido de que não incide o ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, e voto pela improcedência do presente Auto de Infração.

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 2692003020/16-0 lavrado contra GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.”

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

VOTO

Em se tratando de reclame de tributo sobre operações de transferências entre estabelecimentos da mesma empresa dentro do Estado da Bahia, cumpre destacar o que preconiza o **“Incidente de Uniformização nº PGE 2016.169506-0”**, dada ciência ao Presidente do CONSEF através Ofício nº 42/2016, estabelecendo o seguinte entendimento: **“Não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular”**.

Não cabe no caso o que dispõe o explicitado na Súmula 166 do STJ, que trata de “transferências interestaduais”, assunto que não é objeto do presente Auto de Infração.

Examinadas as razões apresentadas e a decisão proferida pela 4ª JJF, entendo desmerecer qualquer tipo de reforma, por se encontrar alicerçado em elementos probantes incontrovertíveis.

Desta forma, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, mantendo a Decisão recorrida de IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração em análise.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269200.3020/16-0 lavrado contra GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, em 06 de fevereiro 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. PGE/PROFIS